



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1502

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 081/2014

DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 29/09/2014

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre a alteração da Planta genérica de Valores de metro quadrado de terreno bem como os valores dos padrões de construção e as respectivas alíquotas aplicáveis ao cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

A proposta de alteração se justifica pelo fato da nítida defasagem dos valores expressos na planta genérica atual.

O projeto busca a correção dos valores utilizados no cálculo do imposto, e nesse propósito, os valores foram determinados com base em pesquisa imobiliária de mercado realizada na circunscrição do município.

Além de implementar a receita do município, a Administração municipal revela a preocupação pelo tratamento isonômico no cálculo e cobrança do IPTU em relação aos contribuintes.

Dessa forma, expostas as razões do Projeto de Lei em simetria com os princípios constitucionais e com o interesse público, faço uso da oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Secretaria Administrativa
Recebido em 25/09/2014
16:35H



EDUARDO ANSEMO DOMINGUES NETO

Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 829/2014

Recebido em 25 de 09 de 2014

Prazo vence em de de

Recebido por

AO

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

103

22/9/2014

PROJETO DE LEI N. 081/2014 - DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a redação dos artigos 8º, 23 e 53 da Lei 583 de 13 de dezembro de 2000 bem como as tabelas V e VI que dispõem sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e padrões de construção e dá outras providências.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados, a partir de 1º de janeiro de 2015, as tabelas V e VI da Lei Municipal nº 583 de 13 de dezembro de 2000, para efeito de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU que passam a vigorar conforme as tabelas anexas à presente Lei;

Art. 2º - O art. 8º da Lei Municipal nº 583 de 13 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei." (NR)

Art. 3º - O parágrafo único do art. 23 da Lei Municipal nº 583 de 13 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23 ...

Parágrafo Único. O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel." (NR)

Art. 4º - Fica alterado os incisos I e II do parágrafo único do artigo 53 da Lei Municipal nº 583 de 13 de dezembro de 2000 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 53 ...

Parágrafo Único - Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I - Valor Venal Total do Terreno: 1,0% (um por cento)

II - Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 0,6% (zero vírgula seis por cento)" (NR)



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Art. 4º - As despesas constantes da presente Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.

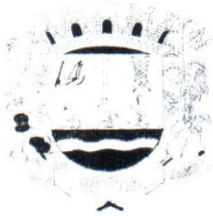
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

[Handwritten signature of Eduardo Anselmo Domingues Neto]

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

05

TABELA V – M2 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	UFMI
POPULAR	10,1013
MODESTO	11,2671
MÉDIO	13,0807
FINO	14,7642
LUXO	16,8344
GALPÃO	11,2671
TELHEIRO	10,1013

TIPO – PADRÃO POPULAR – 10,1013 UFMI

São edificações de padrão pobre, térreas, com alvenaria de tijolos, contendo geralmente dois cômodos, banheiro e cozinha. Detalhes de acabamento: Paredes em alvenaria com ou sem revestimento interno e externo (emboço); pe direito geralmente reduzido; fachada simples; não existem edículas nem lajes de concreto; piso cimentado ou com cacos de cerâmica; sem forro ou com forro de madeira de baixa qualidade; instalações elétricas e hidráulicas simples e aparentes; banheiro com no máximo de duas peças de baixa qualidade.

TIPO - PADRÃO MODESTO – 11,2671 UFMI

São edificações de um ou dois pavimentos, geminadas ou semi-isoladas, contendo geralmente, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha.

Detalhes de acabamento: Paredes em alvenaria revestida (emboço e eventualmente reboco) pintadas a cal ou a látex; podem existir no lado externo reduzidas aplicações de revestimentos especiais na fachada principal; pisos externos de concreto ou pedra, para ligação da edificação; pisos em tacos, carpete, cerâmica ou cimento; cozinha e banheiro com barras de azulejos de segunda qualidade nas paredes; janelas em madeira ou ferro, portas em madeira imbuia ou semelhante. Instalações elétricas e hidráulicas embutidas e de média qualidade; banheiro com o máximo de três peças.

TIPO - PADRÃO MÉDIO – 13,0807 UFMI

São edificações geralmente de dois pavimentos, semi-isolados ou isolados, contendo sala-living, dois ou três dormitórios, banheiro completo e edícula. Paredes de alvenaria revestidas com emboço

3



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

e reboco interno e externo; aplicações de pastilhas, ou similar, na fachada principal; pisos externos em concreto simples e junto a fachada com cerâmica, ou equivalente. Revestimento interno: pintura a látex, podendo também ser sobre massa corrida nas principais compartimentos, venezianas e vitrôs comuns, pisos em tacos, carpete, ladrilhos cerâmicos ou vitrificados de boa qualidade; paredes da cozinha e banheiros com azulejos; escadas em madeira, granilite ou semelhante e instalações elétricas e hidráulicas de boa qualidade.

TIPO - PADRÃO FINO – 14,7642 UFMI

São edificações com preocupação de estilo arquitetônico, isoladas, geralmente com dois pavimentos onde se nota o uso de concreto armado, ou misto, para o piso do andar superior e mesmo para o forro, contendo sala-living, sala de jantar, lavabo, copa-cozinha completa com armários embutidos, dois banheiros completos jardins decorativos edículas e garagem para dois ou mais carros.

Detalhes de acabamento: revestimento externo da fachada feito com materiais especiais como, por exemplo, mármore, pedra, pastilha litocerâmica, ou equivalente; revestimento interno: acabamento fino e esmerado; pintura à base de gesso, óleo, massa plástica, ou similar; tacos em desenho, pisos e escadas de mármore, granilite, cerâmica, pastilhas, ou material equivalente; azulejo de primeira qualidade, na copa, cozinha, lavabo e banheiro; eventualmente, lareira e outras instalações que proporcionam conforto; persianas ou venezianas de tipos especiais, com grades de ferro decorativas; caixilhos corrediços em grandes vãos com vidros temperados; armários embutidos com revestimento; esquadrias de cabreúva, imbuía, ou outra madeira de lei, com bom acabamento; instalação hidráulica e elétrica de boa qualidade.

TIPO - PADRÃO LUXO – 16,8344 UFMI

Construção totalmente isolada, obedecendo a projeto arquitetônico sofisticado e esmerado idealizado “sob medida” para o proprietário. Áreas externas pavimentadas com pedras, ajardinadas; piscina(s); quadra de tênis, vestiários, churrasqueiras salão de festas, garagem para quatro ou mais carros. Corpo principal da residência com ambientes de grandes dimensões, boa disposição visando o bem estar e o conforto.

Detalhes de acabamento: Pisos em assoalho de tábuas largas em ipê ou outra madeira nobre; carpete de alta qualidade; granito, mármore, cerâmica vitrificada, padrões exclusivos e de renome. Paredes em emboço, reboco e massa corrida, áreas frias em azulejos especiais, laminado vinílico, granito, mármore, azulejo “sob encomenda”. Forros em emboço, reboco e massa corrida e detalhes em gesso ou semelhante. Banheiras com hidro-massagem. Aquecimento central, eventualmente solar; ar condicionado central; eventualmente elevador; escadas revestidas com carpete, granito ou mármore; Instalação elétrica e hidráulica de primeira qualidade.

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

15/07

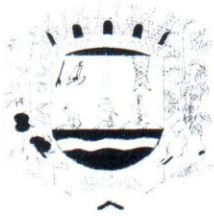
CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

TIPO - Galpão – 11,2671 UFMI

Estrutura mista concreto/alvenaria. Cobertura com telhas de barro ou onduladas de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, com vãos até 6,00m, sem forro. Pisos cimentados ou de concreto simples. Paredes em tijolos à vista, eventualmente barra impermeável interna. Instalações sanitárias simples.

TIPO - Telheiro – 10,1013 UFMI

Estrutura de madeira, metálica ou com colunas de concreto, cobertura de telhas de barro, fibrocimento ou chapas de ferro zincado; sem piso ou com piso de concreto; sem fechamento lateral



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA VI

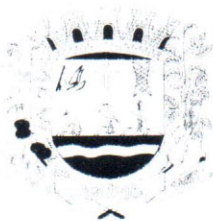
M2 TERRENO	UFMI
ACQUA DE IBIÚNA	1,5304
ALDEIA NOVA	0,4477
ALDO FOLTZ HANSER	2,9303
ALPES DE MONT VERDE	0,4477
ALPES DO VERAVAL	0,3872
ALTO DA CACHOEIRA	0,5187
ANATALIA GRANJEIRO	0,4477
ANTILHAS I	0,4477
ANTILHAS II	0,4477
ANTONIO A. GRILO	0,4477
BAIRRO DOS COELHOS	1,0080
Bº AREIA VERMELHA	0,2581
Bº CACHOEIRA	0,2581
Bº CAMPO VERDE	0,2581
Bº CARMO MESSIAS	0,2581
Bº COCAIS	0,2581
Bº COLEGIO	0,2581
Bº CUPIM	0,2581
Bº CURRAL	0,2581



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Bº DOIS CORREGOS	0,2581
Bº DOS MACHADO	0,2581
Bº DOS PINTOS	0,2581
Bº DOS RIBEIROS	0,2581
Bº FEITAL	0,2581
Bº FIGUEIRA	0,2581
Bº GRILOS	0,2581
Bº LAGEADINHO	0,2581
Bº LAGEADO DO SALTO	0,2581
Bº LUZ	0,2581
Bº MORRO GRANDE	0,2581
Bº MURUNDU	0,2581
Bº PAES	0,2581
Bº PAIOL GRANDE	0,2581
Bº PAIOL PEQUENO	0,2581
Bº PARURU	0,2581
Bº PIAI	0,2581
Bº PIRATUBA	0,2581
Bº PURIS	0,2581
Bº QUEROSENE	0,2581
Bº RESSACA	0,2581



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]
10

Bº RIO DE UNA	0,2581
Bº ROSARIAL	0,2581
Bº SALTINHO	0,2581
Bº SARA-SARA	0,2465
Bº SOROCABUSSU	0,2581
Bº SOROCAMIRIM	0,2581
Bº TAVARES	0,2581
Bº VARGEM	0,2581
Bº VARGEM DO SALTO	0,2581
Bº VERAVA	0,2581
Bº VIEIRINHA	0,2581
Bº VOTORANTIM	0,2581
BOSQUES DE IBIUNA	0,4477
BRASPAR S/A	0,4477
CALA PICCOLA	0,5187
CAPIM AZEDO	0,2581
CAUCAIA DO ALTO	0,4477
CENTRAL PARK RESIDENCE I	0,3872
CENTRAL PARK RESIDENCE II	0,5064
CENTRO - CIDADE I	3,8271
CENTRO - CIDADE III	3,8271

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CENTRO - GLEBAS	0,2581
CHAC. ALVORADA	0,4477
CHAC. BELA REPRESA	0,4477
CHAC. BELA VISTA	0,4477
CHAC. CAMPO VERDE	0,4477
CHAC. DA REPRESA	0,4477
CHAC. DOS AMIGOS	0,2581
CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	0,5187
CHAC. PAIOL GRANDE	0,4477
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4	0,4477
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5	0,4477
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6	0,4477
CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A	0,4477
CHAC. PRIMAVERA	0,4477
CHAC. RAPOSO TAVARES GL.II	0,3872
CHAC. RAPOSO TAVARES I	0,3872
CHAC. RECANTO DAS AGUAS	0,4477
CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES	0,4477
CHAC. SETE LAGOS	0,5187
CHAC. VILA RICA	0,4477
CHAC. VILA VELHA	0,4477



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CHAC. VISTA VERDE	0,4477
CHACARA DAS GARÇAS	0,6945
CHACARA SANTA LUZIA	0,4477
CHIOSSO SAMANO	0,3872
COLINAS I	1,5304
COLINAS II	1,5304
COLONIAL RESIDENCE	0,4477
COND.AGUAS DO SOROCABUSSU	0,4477
CONDOMINIO HARMONIA	1,1008
DANIEL C. RAMALHO	0,4477
DESM. BELA VISTA	0,7663
DESM. CHACARA CAMPO VERDE	0,3872
DOCE MAR	0,6475
ERNESTO CHIMENTI	0,4109
ESTANCIA BELA VISTA	0,3872
ESTANCIA ORIENTAL	0,3876
ESTRADA DA CACHOEIRA	0,2581
ESTRADA DO SEGREDO	0,2581
ESTRADA MUNICIPAL (R. ZICO SOARES)	0,2581
FLOR DE ROMA	0,4477
GABRIEL L. DA SILVA	0,4477



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

13

GRANJA N. S. DE FATIMA	1,9187
GRANJA SANTA ADELIA	0,4477
GRANJA VERIDIANA	1,1008
GRANJA VOTORANTIM	0,4477
GREENFIELD VILLAGE	0,7663
HARAS PITANGUEIRAS	0,5866
HARAS SANTA ROSA	1,1008
HUMBERTO CARLOS FELDMANN	0,4692
IBI-CENTER	3,8271
IBIUNA GARDEN	1,5304
IOAN DIOCENCO	0,8837
JARDIM AUREA	2,9303
JARDIM BRASILINA	3,8271
JARDIM CAMPO VERDE	0,4477
JARDIM CRISTINO	2,9303
JARDIM DA FIGUEIRA	0,4477
JARDIM DISNEYLANDIA	2,9190
JARDIM JEMIMA	0,4477
JARDIM MIRIM ACU	0,7663
JARDIM NOVA IBIUNA	2,9303
JARDIM NOVA IBIUNA (HERD.MARIO ARIZONO)	1,9187

11



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

JARDIM SANDRA MARIA	2,9303
JARDIM SAO LUIS	2,9303
JARDIM SAO SILVESTRE	0,4477
JARDIM TROPICAL	0,4477
JARDIM VERGEL DE UNA	1,9187
JARDIM VISTA ALEGRE	0,4477
JOAO DA SILVA FILHO	0,4063
JOCAM	3,8271
JOSE LUZ GODINHO	0,3876
JULIO DE CASTRO GREGUI	0,3872
LAGO AZUL	0,4477
LAGOS VERDES DE IBIUNA	0,4477
LAVA PES	0,4477
LAVAL I E II	0,4392
LE VILLAGE	0,4477
LOT. DO COTO	0,4477
LOT. DOS PINTOS	0,2581
LUIGI SORGE	0,3876
LUIZ G.T.COUTINHO	0,6475
MANUEL DA SILVA PINTO	0,5187
MARIO DE LUCA	0,5187



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date 14/15.

MARMOR E SHIGUEYUKI	0,5187
MATADOURO	2,9303
MIRANTE DA PEDRA GRANDE	1,1008
MIRANTE SAN LUCAS	0,4477
MIRANTE SAN PEDRO	0,5187
MIRANTE SAN THIAGO	0,5187
MIRYANOPOLIS	0,5187
MORADA DOS PINTASSILGOS	0,3872
MORRO GRANDE	0,2581
NASCENTE DO PARURU II	1,1008
NASCENTES DO PARURU I	1,1008
PARQUE ALVORADA	0,5187
PARQUE DO PAIOL	0,2581
PARQUE DO PAIOL PEQUENO	0,2581
PARQUE ESMERALDA	0,5187
PATRIMONIO DO JAHU	1,5304
PAULO TRIGO	0,5187
PLANALTO CAMPO VERDE	0,5187
PLANALTO DOS COCAIS	0,5767
POMAR YURI I	0,5187
POMAR YURI II	0,5187

Handwritten signature.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PONTAL DO CAMPO VERDE	0,2581
PORTAL AUREA	2,9307
PORTAL DAS AGUAS	0,3872
PORTAL DAS COLINAS	0,3872
PORTAL DAS TAQUARAS	0,3872
PORTAL DE IBIUNA	0,5187
PORTAL VISTA LINDA	0,7663
PORTO DE IBIUNA	1,5304
PORTO VERDE	0,4477
QUINTA DA MATA	0,3876
REAL PARQUE MORUMBI	1,2122
REC. ALTO DA BOA VISTA	0,4477
REC. ALVORADA	0,4477
REC. CHAC. CAMPO VERDE	0,4477
REC. DAS CACHOEIRAS	0,4477
REC. DAS FLORES	0,4477
REC. DAS HORTENCIAS	0,4477
REC. DAS ORQUIDEAS	0,4477
REC. DO LAGO	0,4477
REC. DO SOL	0,4477
REC. DOS PASSAROS	0,5187



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

17

REC. DOS PEREIRAS	0,4477
REC. DOS PINOS	0,4477
REC. IBIUNA	0,5187
REC. MAIRA	0,4477
REC. PARAISO	0,4830
REC. PINHEIRAS	0,4830
REC. PITANGUEIRAS	1,5304
REC. POR DO SOL	0,4477
REC. PRIMAVERA	0,4830
REC. SAN FELIPO	0,4477
REC. SERRANO	0,4477
REC. VALE VERDE	0,4477
RECANTO DAS ROSAS	0,3872
RECANTO DOS GODINHO	0,4477
RECANTO FERRADURA	0,7663
RECANTO GRAMADO	0,4692
RECANTO MARIA APARECIDA	0,4477
RECANTO PANORAMA	0,4477
RECANTO PRESIDENTE I	0,4477
RECANTO SANTA ANGELA	0,4477
RECANTO SANTA IZABEL	0,4477

17



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

RECANTO VERDE	0,3872
RECANTO VILLAGE II	0,4477
RECREIO CAMPO VERDE	0,6475
RECREIO RESID. IBIUNA I	0,5187
RECREIO RESID. IBIUNA II	0,5187
RECREIO RESID. IBIUNA III	0,5187
REFUGIO LAS PALOMAS	0,4477
RESID. EUROPA	0,8950
RESID. GRANJA IBIUNA	0,5187
RESID. GREEN PARK	1,5304
RESID. HARAS COLINAS	1,5304
RESID. IBIUNA	0,6475
RESID. TERRIACA	0,6475
RESID. JARDIM IBIUNA	0,6475
RESIDENCIAL CAMPO VERDE	0,4477
RESIDENCIAL SÃO LUCAS	2,9307
RESIDENCIAL VERGEL	1,9187
REST. CENTER COCAIS I	0,6475
REST. CENTER COCAIS II	0,5180
RINCAO DA SERRA	0,3872
RODOVIA DOS BANDEIRANTES	0,2581

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

19

SAN MARCO RESIDENCE	0,4477
SÃO JOSÉ	0,4477
SAVEIROS DE IBIUNA	0,4477
SITIO DAS PALMEIRAS	0,4477
SITIO DOS PESSEGUEIROS	1,1008
SITIO IMPERIAL	0,4477
SITIO LAGEADINHO	0,4477
SITIO LAGOS DE IBIUNA	0,5187
SITIO PONDEROSSA	0,5187
SITIO VALE AZUL	0,4477
TERRAS DE IBIUNA	0,4477
VALE DAS ARAUCARIAS	0,4477
VALE DO SOL	0,5187
VALE DOS COLIBRIS	0,4477
VALE DOS COQUEIROS	0,4477
VELEIROS DE IBIUNA	1,5304
VILA CAMARGO	0,4477
VILA LIMA	0,4477
VILA PITICO	0,4477
VILA RAMALHO	2,9303
VILA REAL	1,5304

17



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

VILLASSA	0,6475
VISTA VERDE	0,5187
WEST LAKE	0,5537
WILHELMUS JACOB VERHAGEN	0,4477

15/20

TABELA VII - VL M2	2.014	2.015	UFMI	56,56
ACQUA DE IBIÚNA	12,66	86,56	1,5304	
ALDEIA NOVA	12,66	25,32	0,4477	
ALDO FOLTZ HANSER	82,87	165,74	2,9303	
ALPES DE MONT VERDE	12,66	25,32	0,4477	
ALPES DO VERAVAL	10,95	21,90	0,3872	
ALTO DA CACHOEIRA	14,67	29,34	0,5187	
ANATALIA GRANJEIRO	12,66	25,32	0,4477	
ANTILHAS I	12,66	25,32	0,4477	
ANTILHAS II	12,66	25,32	0,4477	
ANTONIO A. GRILO	12,66	25,32	0,4477	
BAIRRO DOS COELHOS	31,13	62,26	1,1008	
Bº AREIA VERMELHA	7,30	14,60	0,2581	
Bº CACHOEIRA	7,30	14,60	0,2581	
Bº CAMPO VERDE	7,30	14,60	0,2581	
Bº CARMO MESSIAS	7,30	14,60	0,2581	
Bº COCAIS	7,30	14,60	0,2581	
Bº COLEGIO	7,30	14,60	0,2581	
Bº CUPIM	7,30	14,60	0,2581	
Bº CURRAL	7,30	14,60	0,2581	
Bº DOIS CORREGOS	7,30	14,60	0,2581	
Bº DOS MACHADO	7,30	14,60	0,2581	
Bº DOS PINTOS	7,30	14,60	0,2581	
Bº DOS RIBEIROS	7,30	14,60	0,2581	
Bº FEITAL	7,30	14,60	0,2581	
Bº FIGUEIRA	7,30	14,60	0,2581	
Bº GRILOS	7,30	14,60	0,2581	
Bº LAGEADINHO	7,30	14,60	0,2581	
Bº LAGEADO DO SALTO	7,30	14,60	0,2581	
Bº LUZ	7,30	14,60	0,2581	
Bº MORRO GRANDE	7,30	14,60	0,2581	
Bº MURUNDU	7,30	14,60	0,2581	
Bº PAES	7,30	14,60	0,2581	
Bº PAIOL GRANDE	7,30	14,60	0,2581	
Bº PAIOL PEQUENO	7,30	14,60	0,2581	
Bº PARURU	7,30	14,60	0,2581	
Bº PIAI	7,30	14,60	0,2581	
Bº PIRATUBA	7,30	14,60	0,2581	
Bº PURIS	7,30	14,60	0,2581	
Bº QUEROSENE	7,30	14,60	0,2581	
Bº RESSACA	7,30	14,60	0,2581	
Bº RIO DE UNA	7,30	14,60	0,2581	
Bº ROSARIAL	7,30	14,60	0,2581	
Bº SALTINHO	7,30	14,60	0,2581	
Bº SARA-SARA	6,97	13,94	0,2465	
Bº SOROCABUSSU	7,30	14,60	0,2581	
Bº SOROCAMIRIM	7,30	14,60	0,2581	
Bº TAVARES	7,30	14,60	0,2581	
Bº VARGEM	7,30	14,60	0,2581	

TABELA VII - VL M2	2.014	2.015	UFMI	56,56
Bº VARGEM DO SALTO	7,30	14,60	0,2581	
Bº VERAVAL	7,30	14,60	0,2581	
Bº VIEIRINHA	7,30	14,60	0,2581	
Bº VOTORANTIM	7,30	14,60	0,2581	
BOSQUES DE IBIUNA	12,66	25,32	0,4477	
BRASPAR S/A	12,66	25,32	0,4477	
CALA PICCOLA	14,67	29,34	0,5187	
CAPIM AZEDO	7,30	14,60	0,2581	
CAUCAIA DO ALTO	12,66	25,32	0,4477	
CENTRAL PARK RESIDENCE I	10,95	21,90	0,3872	
CENTRAL PARK RESIDENCE II	14,32	28,64	0,5064	
CENTRO - CIDADE I	108,23	216,46	3,8271	
CENTRO - CIDADE III	108,23	216,46	3,8271	
CENTRO - GLEBAS	7,30	14,60	0,2581	
CHAC. ALVORADA	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. BELA REPRESA	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. BELA VISTA	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. CAMPO VERDE	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. DA REPRESA	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. DOS AMIGOS	7,30	14,60	0,2581	
CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	14,67	29,34	0,5187	
CHAC. PAIOL GRANDE	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. PRIMAVERA	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. RAPOSO TAVARES GL.II	10,95	21,90	0,3872	
CHAC. RAPOSO TAVARES I	10,95	21,90	0,3872	
CHAC. RECANTO DAS AGUAS	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. SETE LAGOS	14,67	29,34	0,5187	
CHAC. VILA RICA	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. VILA VELHA	12,66	25,32	0,4477	
CHAC. VISTA VERDE	12,66	25,32	0,4477	
CHACARA DAS GARÇAS	19,64	39,28	0,6945	
CHACARA SANTA LUZIA	12,66	25,32	0,4477	
CHIOSO SAMANO	10,95	21,90	0,3872	
COLINAS I	43,28	86,56	1,5304	
COLINAS II	43,28	86,56	1,5304	
COLONIAL RESIDENCE	12,66	25,32	0,4477	
COND.AGUAS DO SOROCABUSSU	12,66	25,32	0,4477	
CONDOMINIO HARMONIA	31,13	62,26	1,1008	
DANIEL C. RAMALHO	12,66	25,32	0,4477	
DESM. BELA VISTA	21,67	43,34	0,7663	
DESM. CHACARA CAMPO VERDE	10,95	21,90	0,3872	
DOCE MAR	18,31	36,62	0,6475	
ERNESTO CHIMENTI	11,62	23,24	0,4109	
ESTANCIA BELA VISTA	10,95	21,90	0,3872	

TABELA VII - VL M2	2.014	2.015	UFMI	56,56
ESTANCIA ORIENTAL	10,96	21,92	0,3876	
ESTRADA DA CACHOEIRA	7,30	14,60	0,2581	
ESTRADA DO SEGREDO	7,30	14,60	0,2581	
ESTRADA MUNICIPAL (R. ZICO SOARES)	7,30	14,60	0,2581	
FLOR DE ROMA	12,66	25,32	0,4477	
GABRIEL L. DA SILVA	12,66	25,32	0,4477	
GRANJA N. S. DE FATIMA	54,26	108,52	1,9187	
GRANJA SANTA ADELIA	12,66	25,32	0,4477	
GRANJA VERIDIANA	31,13	62,26	1,1008	
GRANJA VOTORANTIM	12,66	25,32	0,4477	
GREENFIELD VILLAGE	21,67	43,34	0,7663	
HARAS PITANGUEIRAS	16,59	33,18	0,5866	
HARAS SANTA ROSA	31,13	62,26	1,1008	
HUMBERTO CARLOS FELDMANN	13,27	26,54	0,4692	
IBI-CENTER	108,23	216,46	3,8271	
IBIUNA GARDEN	43,28	86,56	1,5304	
IOAN DIOCENCO	24,99	49,98	0,8837	
JARDIM AUREA	82,87	165,74	2,9303	
JARDIM BRASILINA	108,23	216,46	3,8271	
JARDIM CAMPO VERDE	12,66	25,32	0,4477	
JARDIM CRISTINO	82,87	165,74	2,9303	
JARDIM DA FIGUEIRA	12,66	25,32	0,4477	
JARDIM DISNEYLANDIA	82,55	165,10	2,9190	
JARDIM JEMIMA	12,66	25,32	0,4477	
JARDIM MIRIM ACU	21,67	43,34	0,7663	
JARDIM NOVA IBIUNA	82,87	165,74	2,9303	
JARDIM NOVA IBIUNA (HERD.MARIO ARIZONO)	54,26	108,52	1,9187	
JARDIM SANDRA MARIA	82,87	165,74	2,9303	
JARDIM SAO LUIS	82,87	165,74	2,9303	
JARDIM SAO SILVESTRE	12,66	25,32	0,4477	
JARDIM TROPICAL	12,66	25,32	0,4477	
JARDIM VERGEL DE UNA	54,26	108,52	1,9187	
JARDIM VISTA ALEGRE	12,66	25,32	0,4477	
JOAO DA SILVA FILHO	11,49	22,98	0,4063	
JOCAM	108,23	216,46	3,8271	
JOSE LUZ GODINHO	10,96	21,92	0,3876	
JULIO DE CASTRO GREGUI	10,95	21,90	0,3872	
LAGO AZUL	12,66	25,32	0,4477	
LAGOS VERDES DE IBIUNA	12,66	25,32	0,4477	
LAVA PES	12,66	25,32	0,4477	
LAVAL I E II	12,42	24,84	0,4392	
LE VILLAGE	12,66	25,32	0,4477	
LOT. DO COTO	12,66	25,32	0,4477	
LOT. DOS PINTOS	7,30	14,60	0,2581	
LUIGI SORGE	10,96	21,92	0,3876	
LUIZ G.T.COUTINHO	18,31	36,62	0,6475	
MANUEL DA SILVA PINTO	14,67	29,34	0,5187	
MARIO DE LUCA	14,67	29,34	0,5187	
MARMOR E SHIGUEYUKI	14,67	29,34	0,5187	

TABELA VII - VL M2	2.014	2.015	UFMI	56,56
MATADOURO	82,87	165,74	2,9303	
MIRANTE DA PEDRA GRANDE	31,13	62,26	1,1008	
MIRANTE SAN LUCAS	12,66	25,32	0,4477	
MIRANTE SAN PEDRO	14,67	29,34	0,5187	
MIRANTE SAN THIAGO	14,67	29,34	0,5187	
MIRYANOPOLIS	14,67	29,34	0,5187	
MORADA DOS PINTASSILGOS	10,95	21,90	0,3872	
MORRO GRANDE	7,30	14,60	0,2581	
NASCENTE DO PARURU II	31,13	62,26	1,1008	
NASCENTES DO PARURU I	31,13	62,26	1,1008	
PARQUE ALVORADA	14,67	29,34	0,5187	
PARQUE DO PAIOL	7,30	14,60	0,2581	
PARQUE DO PAIOL PEQUENO	7,30	14,60	0,2581	
PARQUE ESMERALDA	14,67	29,34	0,5187	
PATRIMONIO DO JAHU	43,28	86,56	1,5304	
PAULO TRIGO	14,67	29,34	0,5187	
PLANALTO CAMPO VERDE	14,67	29,34	0,5187	
PLANALTO DOS COCAIS	16,31	32,62	0,5767	
POMAR YURI I	14,67	29,34	0,5187	
POMAR YURI II	14,67	29,34	0,5187	
PONTAL DO CAMPO VERDE	7,30	14,60	0,2581	
PORTAL AUREA	82,88	165,76	2,9307	
PORTAL DAS AGUAS	10,95	21,90	0,3872	
PORTAL DAS COLINAS	10,95	21,90	0,3872	
PORTAL DAS TAQUARAS	10,95	21,90	0,3872	
PORTAL DE IBIUNA	14,67	29,34	0,5187	
PORTAL VISTA LINDA	21,67	43,34	0,7663	
PORTO DE IBIUNA	43,28	86,56	1,5304	
PORTO VERDE	12,66	25,32	0,4477	
QUINTA DA MATA	10,96	21,92	0,3876	
REAL PARQUE MORUMBI	34,28	68,56	1,2122	
REC. ALTO DA BOA VISTA	12,66	25,32	0,4477	
REC. ALVORADA	12,66	25,32	0,4477	
REC. CHAC. CAMPO VERDE	12,66	25,32	0,4477	
REC. DAS CACHOEIRAS	12,66	25,32	0,4477	
REC. DAS FLORES	12,66	25,32	0,4477	
REC. DAS HORTENCIAS	12,66	25,32	0,4477	
REC. DAS ORQUIDEAS	12,66	25,32	0,4477	
REC. DO LAGO	12,66	25,32	0,4477	
REC. DO SOL	12,66	25,32	0,4477	
REC. DOS PASSAROS	14,67	29,34	0,5187	
REC. DOS PEREIRAS	12,66	25,32	0,4477	
REC. DOS PINOS	12,66	25,32	0,4477	
REC. IBIUNA	14,67	29,34	0,5187	
REC. MAIRA	12,66	25,32	0,4477	
REC. PARAISO	13,66	27,32	0,4830	
REC. PINHEIRAS	13,66	27,32	0,4830	
REC. PITANGUEIRAS	43,28	86,56	1,5304	
REC. POR DO SOL	12,66	25,32	0,4477	

TABELA VII - VL M2	2.014	2.015	UFMI	56,56
REC. PRIMAVERA	13,66	27,32	0,4830	
REC. SAN FELIPO	12,66	25,32	0,4477	
REC. SERRANO	12,66	25,32	0,4477	
REC. VALE VERDE	12,66	25,32	0,4477	
RECANTO DAS ROSAS	10,95	21,90	0,3872	
RECANTO DOS GODINHO	12,66	25,32	0,4477	
RECANTO FERRADURA	21,67	43,34	0,7663	
RECANTO GRAMADO	13,27	26,54	0,4692	
RECANTO MARIA APARECIDA	12,66	25,32	0,4477	
RECANTO PANORAMA	12,66	25,32	0,4477	
RECANTO PRESIDENTE I	12,66	25,32	0,4477	
RECANTO SANTA ANGELA	12,66	25,32	0,4477	
RECANTO SANTA IZABEL	12,66	25,32	0,4477	
RECANTO VERDE	10,95	21,90	0,3872	
RECANTO VILLAGE II	12,66	25,32	0,4477	
RECREIO CAMPO VERDE	18,31	36,62	0,6475	
RECREIO RESID. IBIUNA I	14,67	29,34	0,5187	
RECREIO RESID. IBIUNA II	14,67	29,34	0,5187	
RECREIO RESID. IBIUNA III	14,67	29,34	0,5187	
REFUGIO LAS PALOMAS	12,66	25,32	0,4477	
RESID. EUROPA	25,31	50,62	0,8950	
RESID. GRANJA IBIUNA	14,67	29,34	0,5187	
RESID. GREEN PARK	43,28	86,56	1,5304	
RESID. HARAS COLINAS	43,28	86,56	1,5304	
RESID. IBIUNA	18,31	36,62	0,6475	
RESID. TERRIACA	18,31	36,62	0,6475	
RESID.JARDIM IBIUNA	18,31	36,62	0,6475	
RESIDENCIAL CAMPO VERDE	12,66	25,32	0,4477	
RESIDENCIAL SÃO LUCAS	82,88	165,76	2,9307	
RESIDENCIAL VERGEL	54,26	108,52	1,9187	
REST. CENTER COCAIS I	18,31	36,62	0,6475	
REST. CENTER COCAIS II	14,65	29,30	0,5180	
RINCAO DA SERRA	10,95	21,90	0,3872	
RODOVIA DOS BANDEIRANTES	7,30	14,60	0,2581	
SAN MARCO RESIDENCE	12,66	25,32	0,4477	
SÃO JOSÉ	12,66	25,32	0,4477	
SAVEIROS DE IBIUNA	12,66	25,32	0,4477	
SITIO DAS PALMEIRAS	12,66	25,32	0,4477	
SITIO DOS PESSEGUEIROS	31,13	62,26	1,1008	
SITIO IMPERIAL	12,66	25,32	0,4477	
SITIO LAGEADINHO	12,66	25,32	0,4477	
SITIO LAGOS DE IBIUNA	14,67	29,34	0,5187	
SITIO PONDEROSSA	14,67	29,34	0,5187	
SITIO VALE AZUL	12,66	25,32	0,4477	
TERRAS DE IBIUNA	12,66	25,32	0,4477	
VALE DAS ARAUCARIAS	12,66	25,32	0,4477	
VALE DO SOL	14,67	29,34	0,5187	
VALE DOS COLIBRIS	12,66	25,32	0,4477	
VALE DOS COQUEIROS	12,66	25,32	0,4477	

TABELA VII - VL M2	2.014	2.015	UFMI	56,56
VELEIROS DE IBIUNA	43,28	86,56	1,5304	
VILA CAMARGO	12,66	25,32	0,4477	
VILA LIMA	12,66	25,32	0,4477	
VILA PITICO	12,66	25,32	0,4477	
VILA RAMALHO	82,87	165,74	2,9303	
VILA REAL	43,28	86,56	1,5304	
VILLASSA	18,31	36,62	0,6475	
VISTA VERDE	14,67	29,34	0,5187	
WEST LAKE	15,66	31,32	0,5537	
WILHELMUS JACOB VERHAGEN	12,66	25,32	0,4477	



TIPO	UFMI	REAIS	PROPOSTO
POPULAR	10,1013	571,33	
MODESTO	11,2671	637,27	
MÉDIO	13,0807	739,84	
FINO	14,7642	835,06	
LUXO	16,8344	952,15	
GALPÃO	11,2671	637,27	
TELHEIRO	10,1013	571,33	

ATUAL	A	B	C	D	E	MÉDIA	56,56	2,2
POPULAR	233,05	249,72	266,35	266,35	283,00	259,69	4,5915	10,1013
MODESTO	266,35	283,00	283,00	299,67	316,31	289,67	5,1214	11,2671
MÉDIO	299,67	316,31	332,98	366,25	366,25	336,29	5,9458	13,0807
FINO	332,98	366,25	382,91	399,54	416,19	379,57	6,7110	14,7642
LUXO	399,54	416,18	432,64	449,49	466,13	432,80	7,6520	16,8344



128

Custo da construção no Estado de São Paulo - 2014 - padrão R8-N

Mês	R\$/m²				Índice - Base Fev/07=100				Variação %		
	Global	Mão-de-obra	Material	Adm	Global	Mão-de-obra	Material	Adm	Global	Mão-de-obra	Material
Jan	1.100,08	634,17	433,30	32,61	158,28	181,28	132,61	176,84	0,05%	0,03%	0,04%
Fev	1.102,65	635,69	434,35	32,61	158,65	181,71	132,93	176,84	0,23%	0,24%	0,24%
Mar	1.103,49	636,40	434,48	32,61	158,77	181,91	132,97	176,84	0,08%	0,11%	0,03%
Abr	1.105,20	636,58	436,01	32,61	159,02	181,96	133,44	176,84	0,15%	0,03%	0,35%
Mai	1.124,14	650,35	440,25	33,54	161,74	185,90	134,74	181,89	1,71%	2,16%	0,97%
Jun	1.155,23	677,25	442,81	35,17	166,21	193,59	135,52	190,73	2,77%	4,14%	0,58%
Jul	1.161,99	681,46	445,36	35,17	167,19	194,79	136,30	190,73	0,59%	0,62%	0,58%
Ago	1.167,46	685,76	446,38	35,32	167,97	196,02	136,61	191,54	0,47%	0,63%	0,23%
Set											
Out											
Nov											
Dez											

Fonte: SindusCon-SP; FGVprojetos

ESCOLHA O PADRÃO E O ANO

R1-N

PP4-N

R8-N

R16-N

R1-A

2010

2011

2012

2013

2014



Nota técnica

Tabela do CUB/m² desonerado

Os valores do Custo Unitário Básico (CUB/m²) presentes nesta tabela foram calculados e divulgados para atender ao disposto no artigo 7º da Lei 12.546/11, alterado pela Lei 12.844/13 que trata, entre outros, da desoneração da folha de pagamentos na Construção Civil.

Eles somente podem ser utilizados pelas empresas do setor da Construção Civil cuja atividade principal (assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada) esteja enquadrada nos grupos 412,432,433 e 439 da CNAE 2.0.

Salienta-se que eles não se aplicam às empresas do setor da Construção Civil cuja atividade principal esteja enquadrada no grupo 411 da CNAE 2.0 (incorporação de empreendimentos imobiliários).

A metodologia de cálculo do CUB/m² desonerado é a mesma do CUB/m² e obedece ao disposto na Lei 4.591/64 e na ABNT NBR 12721:2006. A diferença diz respeito apenas ao percentual de encargos sociais incidentes sobre a mão de obra. O cálculo do CUB/m² desonerado não considera a incidência dos 20% referentes a previdência social, assim como as suas reincidências.

Qualquer dúvida sobre o cálculo deste CUB/m² entrar em contato com o setor de economia do Sinduscon-SP, pelo e-mail secon@sindusconsp.com.br.

Boletim Econômico - Novembro de 2013 (Desonerado)

Custo da construção residencial no Estado de São Paulo, padrão R8-N, índice base fev/07=100

Custo da construção residencial no Estado de São Paulo, padrão R-1, índice base 1970 = 100															
Global				Mão-de-obra				Material				Administrativo			
Data	Índice	Variação (%)		Índice	Variação (%)		Índice	Variação (%)		Índice	Variação (%)				
		Mês	Ano 12 meses		Mês	Ano 12 meses		Mês	Ano 12 meses		Mês	Ano 12 meses			
nov/13	100.00			100.00			100.00			100.00					

Custo unitário básico no Estado de São Paulo, padrão R8-N, novembro de 2013

	R\$/m²	Participação (%)
Mão-de-obra (com encargos sociais)*	557,92	54,52
Material	433,04	42,31
Despesas Administrativas	32,44	3,17
Total	1.023,40	100,00

(*) Encargos Sociais: 142,98%

Custo unitário básico no Estado de São Paulo*, novembro de 2013 em R\$/m²

Padrão Baixo			Padrão Normal			Padrão Alto		
	Custo m²	% mês		Custo m²	%mês		Custo m²	% mês
R-1	1.017,19		R-1	1.235,98		R-1	1.498,02	
PP-4	950,31		PP-4	1.173,43		R-8	1.214,26	
R-8	906,42		R-8	1.023,40		R-16	1.300,05	
PIS	697,54		R-16	993,98				

(*) Conforme Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e disposto na NBR 12.721 da ABNT. Na formação do Custo Unitário Básico não foram incluídos os itens descritos na seção 8.3.5 da NBR 12.721/06

Custo da construção comercial, industrial e popular no Estado de São Paulo, novembro de 2013 em R\$/m²

CAL (comercial andares livres) e CSL (comercial - salas e lojas), GI (galpão industrial) e RP1Q (residência popular)

Padrão Normal			Padrão Alto		
	Custo m²	% mês		Custo m²	% mês
CAL-8	1.182,81		CAL-8	1.262,91	
CSL-8	1.019,41		CSL-8	1.108,89	
CSL-16	1.358,83		CSL-16	1.476,08	
Custo m² % mês					
RP1Q	1.092,75				
GI	576,54				

(*) Conforme Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e disposto na NBR 12.721 da ABNT. Na formação do Custo Unitário Básico não foram incluídos os itens descritos na seção 8.3.5 da NBR 12.721/06

Boletim Econômico - Novembro de 2013 (Desonerado)

Salários médios sem encargos sociais no Estado de São Paulo, novembro de 2013

Função	R\$/h	Variação mês (%)
Servente	4,86	
Pedreiro	5,97	
Carpinteiro	5,95	
Armador	5,98	
Eletricista	6,19	
Encanador	6,07	
Pintor	6,23	

Salário médio com encargos sociais no Estado de São Paulo, novembro de 2013

Função	R\$/h	Variação mês (%)
Engenheiro	37,77	



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

132

LEI Nº 583.

De 13 de Dezembro de 2000.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei nº 524 de 15 de dezembro de 1.999”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei nº 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

Título III

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município:

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

133

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

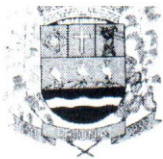
Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

34

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º – A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º – A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º – Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras “b” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

35

I – aos imóveis referidos na letra “b”, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 2(dois) salários mínimos;
- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;
- c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas “b”, “d” e “e”, bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção VI Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Artigo 19 – Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 5º;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores conforme **Tabela VI**, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

37

Parágrafo Único – O imposto calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel”.

I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: -

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente “Alvará de Construção”, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente “Auto de Conclusão”, quando ocorrido antes de findar esse prazo.

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III Sujeito Passivo

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior

Parágrafo Único – Considera—se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

1539

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI

Arrecadação



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

11/40

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) - UFMI, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

Seção I

Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 40, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas I, II, III, IV “.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

41

Parágrafo Único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

I – O do logradouro de situação do imóvel;

II – o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III – o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente;

IV – o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V – o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças”.

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

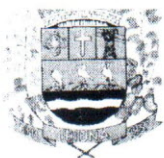
III – Fator Topografia

IV – Fator Situação

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Parágrafo Único – O fator situação constante na Tabela IV será usado para forma de cálculo do valor venal dos terrenos.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela I.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

142

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42^o.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei

Artigo 46 – A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

Artigo 47 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 48 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 49 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 50 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 51 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas num dos Tipos de Classificação constantes da Tabela V, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

Parágrafo 1º - Para a determinação de tipo de construções será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

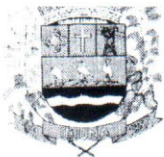
Parágrafo 2º - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no Parágrafo 1º acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

Artigo 52 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 53 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I – Valor Venal do Terreno

II – Valor Venal das Edificações



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

43

Parágrafo Único – Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I – Valor Venal Total do Terreno: 1,5%(um e meio por cento)

II – Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)

Seção II

Inscrição Imobiliária

Artigo 54 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º – Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 55 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 54, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 54, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Seção III

Infrações e Penalidades

Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 55 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and initials

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m2, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 57 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 55 será adotado o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

Seção IV

Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 58 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV

Reclamações e Recursos

Artigo 59 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 60 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-offício”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 61 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

45

Capítulo V Disposições Gerais

Artigo 62 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2.001, que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei

Artigo 63 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 64 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 65 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 66 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 67 – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 68 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 69 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 70 – Obedecido o disposto no caput do artigo 68, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 71 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 72 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 73 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO
MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada
no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

47

TABELA I - FATOR PROFUNDIDADE
ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and number 48

TABELA II – FATOR GLEBA
ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

AREA (m2)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 16.000	0,735
16.001	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

149

Tabela III - FATOR TOPOGRAFIA

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

- Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I – O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

0 – Plano	1,00
1 – Aclive	0,90
2 – Declive	0,70
3 – Abaixo do nível da rua	0,65
4 – Acima do nível da rua	0,85

Tabela IV - FATOR SITUAÇÃO

- Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I – O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela.

SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

Obs: – Duas ou mais esquinas (Artigo 14º)	1,15
1 – Esquina	1,10
2 – Encravado	0,80
3 – Meio de Quadra	1,00

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DO TERRENO

V.V.T.- Área do Terreno x Valor unitário do m² da P.G. x Fator Topografia x Fator Situação x Fator Gleba x Fator Profundidade.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 50

TABELA V – VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

TIPO DE CLASSIFICAÇÃO

VALORES R\$

RESIDENCIAL / COMERCIAL / INDUSTRIAL

MÓDULO A

POPULAR	70,00
MODESTO	75,00
MÉDIO	80,00
FINO	80,00
LUXO	85,00

MÓDULO B

POPULAR	80,00
MODESTO	85,00
MÉDIO	85,00
FINO	90,00
LUXO	95,00

MÓDULO C

POPULAR	90,00
MODESTO	95,00
MÉDIO	100,00
FINO	110,00
LUXO	110,00

MÓDULO D

POPULAR	100,00
MODESTO	110,00
MÉDIO	115,00
FINO	120,00
LUXO	125,00

MÓDULO E

POPULAR	120,00
MODESTO	125,00
MÉDIO	130,00
FINO	135,00
LUXO	140,00

OBS: AS CLASSIFICAÇÕES DOS BAIRROS DE CADA MÓDULO, ESTÃO DISCRIMINADOS NOS ANEXOS ABAIXO.

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DE EDIFICAÇÃO

V.V.E.- Total da Área Edificada x Valor unitário do m2 da P.G.



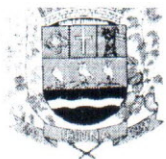
Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

11/31

PLANTA GENÉRICA DE VALORES TABELA VI

COD.	LOTEAMENTOS	VL M2 TERRENO
057	Aldeia Nova	R\$ 3.80
199	Aldo Foltz Hanser	R\$ 24.90
230	Alpes de Mont Verde	R\$ 3.80
033	Anatalia Granjeiro	R\$ 3.80
012	Antilhas I	R\$ 3.80
001	Antilhas II	R\$ 3.80
051	Antônio A. Grilo	R\$ 3.80
131	Bairro Arcia Vermelha	R\$ 2.20
102	Bairro Cachoeira	R\$ 2.20
132	Bairro Campo Verde	R\$ 2.20
133	Bairro Carmo Messias	R\$ 2.20
202	Bairro Cocaís	R\$ 2.20
134	Bairro Colégio	R\$ 2.20
135	Bairro Cupim	R\$ 2.20
136	Bairro Curral	R\$ 2.20
137	Bairro Dois Córregos	R\$ 2.20
205	Bairro dos Machados	R\$ 2.20
210	Bairro dos Pintos	R\$ 2.20
204	Bairro dos Ribeiros	R\$ 2.20
138	Bairro Feital	R\$ 2.20
139	Bairro Gatos	R\$ 2.20
140	Bairro Góes	R\$ 2.20
141	Bairro Grilos	R\$ 2.20
142	Bairro Lageadinho	R\$ 2.20
143	Bairro Lageado do Salto	R\$ 2.20
215	Bairro Luz	R\$ 2.20
144	Bairro Murundu	R\$ 2.20
145	Bairro Paes	R\$ 2.20
146	Bairro Paiol Grande	R\$ 2.20
147	Bairro Paiol Pequeno	R\$ 2.20
148	Bairro Paruru	R\$ 2.20
149	Bairro Pessegueiros	R\$ 2.20
150	Bairro Piaí	R\$ 2.20
101	Bairro Piratuba	R\$ 2.20
151	Bairro Puris	R\$ 2.20
110	Bairro Querosene	R\$ 2.20
152	Bairro Ressaca	R\$ 2.20
103	Bairro Rio de Una	R\$ 2.20
105	Bairro Rosarial	R\$ 2.20
153	Bairro Sara-Sara	R\$ 2.10
154	Bairro Sorocabuçu	R\$ 2.20
104	Bairro Sorocamirim	R\$ 2.20
155	Bairro Vargem	R\$ 2.20
156	Bairro Vargem do Salto	R\$ 2.20
157	Bairro Verava	R\$ 2.20
158	Bairro Veravinha	R\$ 2.20
159	Bairro Vicirinha	R\$ 2.20
160	Bairro Votorantim	R\$ 2.20
074	Bosques de Ibiúna	R\$ 3.80
023	Braspar S/A	R\$ 3.80



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 52

005	Cala Piccola	R\$	4.40
067	Capim Azedo	R\$	2.20
118	Caucaia do Alto	R\$	3.80
165	Central Park Residence	R\$	3.30
121	Central Park Redidence II	R\$	4.30
030	Centro – Cidade I	R\$	32.50
032	Centro – Cidade III	R\$	32.50
201	Centro – Glebas	R\$	2.20
037	Chácara Alvorada	R\$	3.80
178	Chácara Beira Rio	R\$	3.80
010	Chácara Bela Represa	R\$	3.80
119	Chácara Bela Vista	R\$	3.80
003	Chácara Campo Verde	R\$	3.80
017	Chácara da Represa	R\$	3.80
183	Chácara dos Amigos	R\$	2.20
122	Chácara Mirante San Pedro	R\$	4.40
111	Chácara Paiol Grande	R\$	3.80
123	Chácara Pousada dos Sonhos - GL. 4	R\$	3.80
129	Chácara Pousada dos Sonhos – GL. 5	R\$	3.80
130	Chácara Pousada dos Sonhos – GL. 6	R\$	3.80
113	Chácara Pousada dos Sonhos – GL.1-A	R\$	3.80
069	Chácara Primavera	R\$	3.80
162	Chácara Raposo Tavares GL. II	R\$	3.30
036	Chácara Raposo Tavares I	R\$	3.30
079	Chácara Recanto das Águas	R\$	3.80
053	Chácara Recreio dos Bandeirantes	R\$	3.80
181	Chácara Rio de Una	R\$	3.30
232	Chácara Santa Luzia	R\$	3.80
086	Chácara Sete Lagos	R\$	4.40
084	Chácara Vila Rica	R\$	3.80
209	Chácara Vila Velha	R\$	3.80
216	Chácara Vista Verde	R\$	3.80
064	Chiosso Samano	R\$	3.30
039	Colinas I	R\$	13.00
035	Colinas II	R\$	13.00
106	Colonial Residence	R\$	3.80
229	Condomínio Village Ibiúna	R\$	3.80
077	Daniel C. Ramalho	R\$	3.80
008	Desm. Bela Vista	R\$	6.50
020	Desm. Chácara Campo Verde	R\$	3.30
006	Doce Mar	R\$	5.50
050	Ernesto Chimenti	R\$	3.50
088	Estância Bela Vista	R\$	3.30
028	Estância Oriental	R\$	3.30
026	Estrada da Cachoeira	R\$	2.20
206	Estrada do Segredo	R\$	2.20
207	Estrada Municipal (Rua Zico Soares)	R\$	2.20
082	Flor de Roma	R\$	3.80
059	Gabriel L. da Silva	R\$	3.80
093	Granja Nossa Senhora de Fátima	R\$	16.30
040	Granja Santa Adélia	R\$	3.80
047	Granja Votorantim	R\$	3.80
048	Greenfield Village	R\$	6.50
179	Ibi- Center	R\$	32.50

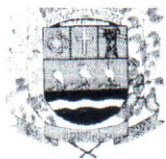


Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Fl. 53

063	Ibiúna Garden	R\$	13,00
065	João Diocenceo	R\$	7,50
174	Jardim Antonieta	R\$	3,80
192	Jardim Áurea	R\$	24,90
193	Jardim Brasilina	R\$	32,50
227	Jardim Campo Verde	R\$	3,80
197	Jardim Cristino	R\$	24,90
175	Jardim da Figueira	R\$	3,80
031	Jardim Disneylândia	R\$	24,80
184	Jardim Jemima	R\$	3,80
241	Jardim Miracema	R\$	3,80
009	Jardim Mirim Açú	R\$	6,50
196	Jardim Nova Ibiúna	R\$	24,90
200	Jardim Nova Ibiúna (Herd. Mario Arizono)	R\$	16,30
195	Jardim Sandra Maria	R\$	24,90
198	Jardim São Luiz	R\$	24,90
080	Jardim São Silvestre	R\$	3,80
072	Jardim Tropical	R\$	3,80
128	Jardim Vergel de Una	R\$	16,30
188	Jardim Vista Alegre	R\$	3,80
092	Jocam	R\$	32,50
007	José Luz Godinho	R\$	3,30
034	Julio de Castro Gregui	R\$	3,30
173	Lago Azul	R\$	3,80
098	Lagos Verdes de Ibiúna	R\$	3,80
187	Lava Pés	R\$	3,80
190	Laval I e II	R\$	3,60
045	Le Village	R\$	3,80
107	Loteamento do Coto	R\$	3,80
044	Loteamento dos Pintos	R\$	2,20
004	Luigi Sorge	R\$	3,30
015	Luiz G. T. Coutinho	R\$	5,50
071	Manuel da Silva Pinto	R\$	4,40
027	Mario de Luca	R\$	4,40
061	Marmor e Shigueyuki	R\$	4,40
194	Matadouro	R\$	29,90
120	Mirante San Lucas	R\$	3,80
214	Mirante San Pedro	R\$	4,40
166	Mirante San Thiago	R\$	4,40
046	Miryanópolis	R\$	4,40
231	Morada do Sol	R\$	3,80
099	Morro Grande	R\$	2,20
242	Ozélia Vieira Pinto	R\$	3,80
095	Parque Alvorada	R\$	4,40
180	Parque da Cachoeira	R\$	2,70
172	Parque do Paiol	R\$	2,20
185	Parque do Paiol Pequeno	R\$	2,20
024	Parque Esmeralda	R\$	4,40
043	Patrimônio do Jahu	R\$	13,00
038	Paulo Trigo	R\$	4,40
056	Planalto dos Cocais	R\$	4,90
125	Pomar Yuri I	R\$	4,40
018	Pontal do Campo Verde	R\$	2,20
167	Portal das Águas	R\$	3,30



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

154

168	Portal das Colinas	R\$	3,30
073	Portal de Ibiúna	R\$	4,40
164	Portal Vista Linda	R\$	6,50
013	Porto de Ibiúna	R\$	13,00
011	Porto Verde	R\$	3,80
075	Quinta da Mata	R\$	3,30
029	Real Parque Morumbi	R\$	10,30
221	Recanto Alto da Boa Vista	R\$	3,80
212	Recanto Alvorada	R\$	3,80
211	Recanto Chácara Campo Verde	R\$	3,80
220	Recanto da Cachoeira	R\$	3,80
085	Recanto das Cachoeiras	R\$	3,80
090	Recanto das Flores	R\$	3,80
217	Recanto das Hortênsias	R\$	3,80
062	Recanto das Orquídeas	R\$	3,80
222	Recanto do Lago	R\$	3,80
224	Recanto do Sol	R\$	3,80
076	Recanto dos Pássaros	R\$	4,40
109	Recanto das Pereiras	R\$	3,80
223	Recanto dos Pinos	R\$	3,80
070	Recanto Ibiúna	R\$	4,40
087	Recanto Maira	R\$	3,80
225	Recanto Panorama	R\$	3,80
025	Recanto Paraíso	R\$	4,10
091	Recanto Pinheirais	R\$	4,10
163	Recanto Pitangueiras	R\$	13,00
228	Recanto Por do Sol	R\$	3,80
041	Recanto Primavera	R\$	4,10
108	Recanto San Felipe	R\$	3,80
213	Recanto Serrano	R\$	3,80
226	Recanto Vale Verde	R\$	3,80
114	Recanto Campo Verde	R\$	3,80
234	Recanto dos Godinhos	R\$	3,80
236	Recanto Maria Aparecida	R\$	3,80
237	Recanto Presidente I	R\$	3,80
238	Recanto Santa Ângela	R\$	3,80
235	Recanto Santa Izabel	R\$	3,80
243	Recanto Village II	R\$	3,80
182	Recreio Campo Verde	R\$	5,50
078	Recreio Residencial Ibiúna I	R\$	4,40
097	Recreio Residencial Ibiúna II	R\$	4,40
096	Recreio Residencial Ibiúna III	R\$	4,40
060	Refúgio Las Palomas	R\$	3,80
066	Residencial Europa	R\$	7,60
094	Residencial Granja Ibiúna	R\$	4,40
117	Residencial Green Park	R\$	13,00
126	Residencial Haras Colinas	R\$	13,00
127	Residencial Ibiúna	R\$	5,50
049	Residencial Terriaca	R\$	5,50
170	Residencial Jardim Ibiúna	R\$	5,50
239	Residencial Campo Verde	R\$	3,80
016	Rest. Center Cocais I	R\$	5,50
055	Rest. Center Cocais II	R\$	4,40
203	Rodovia Bandeirantes	R\$	2,20



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

11/55

240	San Marco Residence	R\$	3,80
021	Saveiros de Ibiúna	R\$	3,80
169	Sítio Bela Vista	R\$	3,80
112	Sítio das Palmeiras	R\$	3,80
219	Sítio Imperial	R\$	3,80
233	Sítio Lageadinho	R\$	3,80
058	Sítio Lagos de Ibiúna	R\$	4,40
019	Sítio Ponderossa	R\$	4,40
022	Terras de Ibiúna	R\$	3,80
176	Theodorico Vieira Ribeiro	R\$	3,30
089	Vale das Araucarias	R\$	3,80
068	Vale do Sol	R\$	4,40
116	Vale dos Colibris	R\$	3,80
218	Vale dos Coqueiros	R\$	3,80
171	Vale Verde	R\$	5,50
014	Veleiros de Ibiúna	R\$	13,00
189	Vila Camargo	R\$	3,80
100	Vila Lima	R\$	3,80
186	Vila Pitico	R\$	3,80
191	Vila Ramalho	R\$	24,90
115	Vila Real	R\$	13,00
052	Villassa	R\$	5,50
083	Vista Verde	R\$	4,40
042	West Lake	R\$	4,70
002	Wilhelmus Jacob Verhagem	R\$	3,80



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

156

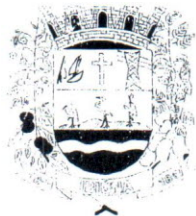
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 229/2014 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 25 de setembro de 2014 e lido no expediente da Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, e conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 229/2014 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer também conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 01 de outubro de 2014.

Amílcar Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 244/2014.

Meg.

Ibiúna, 03 de outubro de 2014.

- Lida-se em Sessão

Ibiúna, 07/10/2014

Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a Retirada dos seguintes Projetos de Lei, conforme relação abaixo:

01 – Projeto de Lei nº. 011/2014 que “Regulamenta a profissão de taxista conforme a Lei Federal nº. 12.648 de 26 de agosto de 2011, dispõe sobre as normas de manutenção e prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e dá outras providências.”

02 – Projeto de Lei Complementar nº. 038/14 que “Altera a Lei nº. 1112/2005 e dá outras providências.”

03 – Projeto de Lei nº. 046/2014 que “Altera dispositivos da Lei nº. 760 de 22 de agosto de 2002, alterada pela Lei nº. 1014 de 22 de dezembro de 2004 e dá outras providências.”

04 - Projeto de Lei nº. 077/14 que “Dispõe sobre o fechamento normalizado de loteamentos unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado à essas áreas e dá outras providências.”

05 - Projeto de Lei Complementar nº. 015 que “Concede remissão e isenção de débitos aos aposentados contribuintes do IPTU referente aos exercícios de 2013 e 2014 e dá outras providências correlatas.”

06 - Projeto de Lei Complementar nº. 017/2014 que “Altera a Lei Complementar nº. 10/2005 e dá outras providências.”

07 - Projeto de Lei nº. 072/2014 que que “Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio de cooperação técnica com a Universidade de Sorocaba – UNISO para o desenvolvimento de

Secretaria Administrativa
recebido: 03/10/2014



12/2014



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

atividades didáticas e pesquisa/estágio supervisionado curricular e não remunerado aos alunos do curso de Farmácia e dá outras providências.”

58

08 - Projeto de Lei nº. 073/2014 que que “Dispõe sobre desafetação do bem de uso especial e autorização para o Poder Público realizar uma doação com encargos para a construção do CRAS – Centro de Referência e Assistência Social, dando providências correlatas.”

09 - Projeto de Lei nº. 076/2014 que “Dispõe sobre a criação do Programa Ibiunense de Apoio à Cultura e do Fundo Ibiunense de Apoio a Cultura.”

10 - Projeto de Lei nº. 01, de 11 de setembro de 2014 que “Institui o novo Código Tributário do Município de Ibiúna e dá outras providências.”

11 - Projeto de Lei nº. 077 que “Autoriza a suplementação de dotação orçamentária por excesso de arrecadação e dá outras providências.”

12 - Projeto de Lei nº. 081/2014 que “Altera a redação dos artigos 8º., 23 e 53 da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000 bem como as tabelas V e VI que dispõe sobre a planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos e padrões de construção e dá outras providências.”

13 - Projeto de Lei Complementar nº. 023/2014 que “Disciplina sobre cargo da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

Sem mais para o momento, externamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

159

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 03 de outubro de 2014 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 244/2014 do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 229/2014 de sua autoria.

Certifico mais, referido ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2014, e em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 229/2014 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.
Ibiúna, 08 de outubro de 2014.

Maurício Gabriel Vieira
Secretário Administrativo